

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2009

(Apensado: PL nº 4.796/2012)

Modifica a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para restringir a aplicação do regime de liberdade tarifária na prestação de serviços aéreos regulares.

**Autora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 49 da Lei nº 11.182, de 2005, para estipular que o regime de liberdade tarifária nos serviços aéreos regulares deve prevalecer em linhas exploradas por mais de um concessionário ou permissionário, ao passo que nas linhas nas quais não exista concorrência deve a ANAC impor regras tarifárias que impeçam a prática de preços abusivos.

Foi apensado à proposição o PL nº 4.796, de 2012, que “modifica o regime tarifário aplicável a serviços aéreos regulares prestados mediante concessão”.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a Comissão de Defesa do Consumidor opinaram pela aprovação do PL nº 4.804/2009.

Por sua vez, a Comissão de Viação e Transportes opinou pela rejeição do PL nº 4.804/2009.

Em face da existência de pareceres divergentes, foi transferido para o Plenário a competência para apreciar a matéria (RICD, art. 24, II, “g”).

Vêm, agora, as proposições a esta CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (Constituição da República, artigos 24, X, e 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo nos projetos de lei – principal e apensado – que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade material e à juridicidade.

Bem escritos, os textos das proposições atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais (Lei Complementar nº 95/1998), não merecendo reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.804/2009, principal, e do PL nº 4.796/2012, apensado.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator